

# ATOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 057/2012

Institui novos critérios para o Prêmio por Desempenho Fazendário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Prêmio por Desempenho Fazendário – PDF será concedido trimestralmente, mediante pagamentos mensais, a servidores ativos ocupantes de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, bem como aos Auditores Fiscais, Auditores de Tributos e Rendias Municipais, Auditores Internos, Analistas Fazendários e Agentes Fazendários cedidos à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão – SEPLAG para ocupar cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Planejamento, Tecnologia e Inovação da Gestão e cargos de provimento em comissão da Diretoria Central de Planejamento Orçamentário, quando houver superação de metas de arrecadação tributária e alcance de outros indicadores de desempenho e de qualidade do gasto público, quando estabelecidos.

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos auditores fiscais, aos auditores de tributos e rendas municipais, aos auditores internos, aos analistas fazendários e aos agentes fazendários que venham a ser cedidos para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - A arrecadação tributária não poderá ter como meta ideal valor inferior ao referente à receita média arrecadada, em igual período, nos dois últimos exercícios.

§ 3º - A meta mínima não poderá ser superior a receita média arrecadada nos dois últimos exercícios.

Art. 2º O prêmio de que trata esta Lei terá como referência o percentual de 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento) calculado sobre o total da remuneração individual, exclusive ajuda de transporte, diárias, adicional de férias e prêmio fazendário, creditadas ao servidor no trimestre imediatamente anterior ao seu pagamento.

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo deverá ser multiplicado, conforme dispuser o regulamento e de modo não cumulativo, por um dos índices abaixo:

I – até 1,6 (um inteiro e seis décimos), de forma escalonada, na proporção do grau de responsabilidade da função desempenhada pelo servidor;

II – até 1,5 (um inteiro e cinco décimos), de forma escalonada e condicionada à recuperação de valores mínimos preestabelecidos de crédito tributário, por esforço coletivo;

III – até 1,4 (um inteiro e quatro décimos), para os auditores fiscais e auditores de tributos e rendas de forma escalonada e condicionada à recuperação de valores mínimos preestabelecidos de crédito tributário, por esforço individual vinculados à recuperação de crédito decorrente da lavratura de notificações fiscais de lançamento e autos de infração;

IV – até 1,4 (um inteiro e quatro décimos), para todos os auditores internos em exercício na Coordenadoria de Auditoria – CAU, quando os resultados dos trabalhos venham a constatar situação de perda/prejuízo ao erário municipal identificando ações de efetivo ressarcimento aos cofres públicos dentro das faixas estabelecidas em regulamento;

V – 1,3 (um inteiro e três décimos), para o fazendário autor da melhor proposta apresentada no trimestre com o objetivo de combater a sonegação ou melhorar a qualidade do gasto público;

VI – 2,15 (dois inteiros e quinze centésimos) ao auditor fiscal e ao auditor de tributos e rendas, ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes e também quando convocados para desenvolver atividade de natureza tributária-fiscal e fazendária, a juízo do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, como de relevante interesse da Fazenda.

VII - 2,15 (dois inteiros e quinze centésimos) ao auditor interno e ao

analista fazendário ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança ou em virtude de designação para integrar o Conselho Municipal de Contribuintes, bem como, em relação ao primeiro, quando convocado para desenvolver atividade de controle interno, a juízo do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, como de relevante interesse do Município.

Art. 3º O valor do prêmio de que trata esta Lei será dividido em 3 (três) parcelas iguais, iniciando seu pagamento no segundo mês seguinte ao trimestre que serviu de base para avaliação.

Art. 4º O servidor perderá o direito ao prêmio previsto nesta Lei quando afastado do exercício do cargo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos auditores fiscais, auditores de tributos e rendas municipais, auditores internos, analistas fazendários e agentes fazendários da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ cedidos à Secretaria Municipal de Planejamento, Tecnologia e Gestão – SEPLAG para ocupar cargos de provimento em comissão de Diretor Geral de Planejamento, Tecnologia e Inovação da Gestão e cargos de provimento em comissão na Diretoria Central de Planejamento Orçamentário, bem como na hipótese de serem cedidos para ocupar o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º O valor do prêmio de que trata esta Lei não observará o limite previsto no art. 61 da Lei Complementar n.º 01, de 15 de março de 1991.

Parágrafo único. O valor do prêmio de que trata esta Lei se incorporará à remuneração do servidor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o prêmio de que trata esta Lei, estabelecendo os critérios e condições para avaliação e pagamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do exercício de pagamento do prêmio e não poderão ultrapassar a metade da diferença positiva entre a efetiva arrecadação tributária do Município e a meta mínima de arrecadação estabelecida para o trimestre que serviu de base para a avaliação.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência prevista no caput deste artigo, será aplicado linearmente um redutor inferior a 1 (um) e proporcional a variação efetiva da arrecadação.

§ 2º - A apuração do valor da arrecadação compensará a diferença dos tributos que tiverem eventual diminuição de alíquota no exercício da avaliação.

Art. 8º Os servidores não integrantes dos cargos de carreira da Secretaria Municipal da Fazenda, mas que exerçam suas funções há pelo menos 60 (sessenta) dias, contados da data de aprovação desta Lei Complementar, farão jus ao Prêmio por Desempenho Fazendário enquanto permanecerem em efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º O Secretário da Fazenda deverá estabelecer as metas a serem atingidas e ajustá-las sempre que fatores supervenientes justificarem este procedimento, ouvido um comitê integrado por representantes das Coordenadorias de Fiscalização, Tributação, Informações Econômico-Fiscais, Assessoria Técnica e representantes das entidades de classe fazendárias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o segundo trimestre do exercício de 2012 definido como o primeiro período a ter seus resultados avaliados para efeito de premiação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas do orçamento vigente.

Art. 12. Ficam revogadas a Lei n.º 6.911, de 21 de dezembro de 2005, a Lei n.º 7.716, de 08 de setembro de 2009, e os artigos 5º e 6º da Lei Complementar 046, de 16 de agosto de 2007.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 02 de abril de 2012.

JOÃO HENRIQUE  
Prefeito

GERALDO DIAS ABBEUSEN  
Chefe da Casa Civil, em exercício

JOAQUIM JOSÉ BAHIA MENEZES  
Secretário Municipal da Fazenda

OSCAR ALVES TORRES  
Secretária Municipal de Planejamento,  
Tecnologia e Gestão